



Material da Palestra do Palestrante Vinícius Gahyva Martins

**“Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano
Eleitoral e Regras para Propaganda Eleitoral e
Partidária”**

- Presidente do TCE - ~~Antônio Pôpulo~~
- Vice - ~~Ricardo Reis~~ - ~~José Ferreira da Silva~~



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

1ª Promotoria de Justiça Criminal

PALESTRA - DIREITO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.165/2015

Direito Eleitoral - visa assegurar que a conquista do poder pelos grupos sociais seja efetuada dentro de parâmetros legais preestabelecidos, sem o uso da força ou de quaisquer subterfúgios que interfiram na soberana manifestação de vontade popular - adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental - garantir a vontade genuína do corpo eleitoral, através da qual poder germinar a representação política em sua autenticidade substancial.

A preocupação da JE reside no controle e regulamentação de um processo eleitoral que, ao mesmo tempo, seja legítimo (quanto ao seu resultado) e representativo da formação da vontade do corpo eleitoral (quanto à liberdade do exercício do sufrágio).

As normas relativas à propaganda eleitoral, por visar o convencimento do eleitor, com o fim de obter o voto, são a peça motriz de todo o processo eleitoral.

29/07/15

anualidade

MUDANÇAS MINI REFORMA - LEI 13.165/2015 -

- Modificação das datas das convenções partidárias - 20 de julho a 05 de agosto (antes era 10 a 30 de junho)

- Nas eleições deste ano, os políticos poderão se apresentar como pré-candidatos, sem que isso configure propaganda eleitoral antecipada, mas desde que não haja pedido explícito de voto. Pré-candidatos podem divulgar posições pessoais sobre questões políticas e podem ter suas qualidades exaltadas, inclusive em redes sociais ou em eventos com cobertura da imprensa.

- O registro das candidaturas deve ocorrer até o dia 15 de agosto (antes era até 05 de julho).

- O tempo da campanha eleitoral acabou reduzido de 90 para 45 dias, começando em 16 de agosto. O período de propaganda dos candidatos no rádio e na TV também foi diminuído de 45 para 35 dias, com início em 26 de agosto, no primeiro turno. Assim, a campanha terá dois blocos no rádio e dois na televisão com 10 minutos cada. Além dos blocos, os partidos terão direitos a 70 minutos diários em inserções, que serão distribuídos entre os candidatos a prefeito (60%) e vereadores (40%). Em 2016, essas inserções somente poderão ser de 30 ou 60 segundos cada uma.

- 90% do tempo - proporcionalmente ao número de representantes que os partidos tenham na Câmara Federal. Os 10% restantes serão distribuídos igualitariamente. No caso de haver aliança entre legendas nas eleições majoritárias será considerada a soma dos deputados federais filiados aos seis maiores partidos da coligação. Em se tratando de coligações para as eleições proporcionais, o tempo de propaganda será o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos.

- Nova redação do Art. 46 da Lei 9.504/97, introduzida pela reforma, passou a assegurar a participação em debates de candidatos dos partidos com representação superior a nove deputados federais e facultada a dos demais.

Propaganda política - partidária (Art. 17, § 3º da CF) - divulgação dos programas das agremiações, buscando obter a simpatia ou o engajamento de parte do eleitorado.

- **intrapartidária** - escolha do nome do pretendido candidato na convenção



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

partidária.

- **eleitoral** - Visa captar o voto do eleitor, com o fim de conquistar mandato eletivo. É o método de maior aproximação entre o candidato e seu público-alvo (eleitor) - O candidato veicula suas propostas para o exercício de mandato, postulando a manifestação de apoio dos eleitores através do voto.

Princípios da Propaganda eleitoral - a) legalidade (regras privativas da União, de ordem pública e sem possibilidade de derrogação pelos interessados; b) liberdade (em relação à criação da mensagem a ser difundida, vedada a censura prévia); c) isonomia (igualdade de oportunidade formal aos candidatos, partidos e coligações; d) veracidade (imperativo ético, inadmissível a difusão de fatos incorretos); e) transparência (identificação do responsável pela propaganda e a exigência de ser realizada em língua nacional); f) responsabilidade (extensivo ao aspecto cível, criminal e administrativo).

A propaganda irregular é aquela realizada com ofensa direta ao texto de Lei (a partir do art. 36 da LE, dispositivos ainda vigentes do CE e das Resoluções do TSE).

Código Eleitoral - Art. 242 - a propaganda eleitoral tem que mencionar a legenda partidária e somente poderá ser feita na língua nacional - Portanto a veiculação de propaganda eleitoral sem identificação da legenda partidária é considerada ilegal pela legislação, ainda que tenha correção de conteúdo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem pol\xedtica e social ou de preconceitos de ra\xe7a ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as for\xe7as armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e institui\xe7ões civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigac\xe3o \xe0 desobedi\xeancia coletiva ao cumprimento da lei de ordem p\xublica;

(origem hist\x99rica em que foi concebido o CE, sob influ\xeancia do regime militar)

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicita\xe7ao de dinheiro, d\xadiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

(preocupac\x99o do legislador em preservar a higidez da liberdade da manifesta\xe7ao do voto do eleitor)

VI - que perturbe o sossego p\xublico, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais ac\x99sticos;

(guarda coer\xeancia com o C\x99digo de Posturas municipais e ambientais - necess\xe1rio harmonizar com a regra que permite a veicula\xe7ao de propaganda eleitoral atrav\xe9s de alto-falantes e com\x99cios - sem afastar a possibilidade de o excesso na veicula\xe7ao da propaganda ac\x99stica caracterizar contraven\xe7ao penal).

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou r\xustica possa confundir com moeda;

(evitar a utilizac\x99o da fraude na propaganda eleitoral)

VIII - que prejudique a higiene e a est\x99tica urbana ou contravenha a posturas



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

(proteção à honra)

(Art. 17, X, da Res. n. 23.457/15 veda a propaganda que desrespeite os símbolos nacionais.)

(Art. 92 da Res. n. 23.457/15 veda a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica com o veículo de propaganda eleitoral - evita que o uso de simulador da urna eletrônica, em ato de propaganda eleitoral cause qualquer forma de confusão ou prejuízo ao eleitor no momento do exercício do voto - sugestionamento do eleitor. Não há sanção pecuniária - apenas cessação da conduta.

Propaganda eleitoral criminosa é aquela irregular, mas que, pela gravidade do bem jurídico ofendido, possui status de tipo penal, passível de apuração por ação penal pública incondicionada, com base nos arts. 356 e ss do CE ou na Lei n. 8.038/90 (no caso de prerrogativa de foro).

Prazo inicial da Propaganda Eleitoral - 15 de agosto (art. 36, caput da LE, art. 240, caput, do CE, ambos com a redação dada pela Lei 13.165/15) - visa atender ao princípio da isonomia

Propaganda extemporânea tb é propaganda irregular - veiculação antecipada, antes do período permitido - Art. 36 da LE - representação pelo procedimento do Art. 96 da LE - sanção pecuniária e cessação da conduta - Art. 36, § 3º da LE com a redação da Lei 12.034/09 - de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou o custo da propaganda, se este for maior. Isso, sem prejuízo de eventual configuração de abuso do poder econômico.

A nova lei postergou o início do prazo da propaganda eleitoral, sob o - falso - argumento de que a diminuição da campanha eleitoral se traduz em menos gastos eleitorais - Essa modificação somente beneficia quem já exerce mandato eletivo ou pessoas conhecidas publicamente, causando empecilho para os demais que pretendem ingressar na vida pública, já que o menor tempo de campanha eleitoral significa uma maior probabilidade de manutenção do *status quo*.

Na propaganda a cargo majoritário, deverão constar também, o nome dos candidatos a vice-prefeito (suplentes de Senador), de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular (art. 36, §4º, da LE, com redação dada pela Lei n. 13.165/15) - aferição será feita na forma do Art. 8º, p.u. da Res. n. 23.457/15 - de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Promoção Pessoal e propaganda eleitoral

Aquela é permitida, ao passo que esta é vedada. Conforme o TSE, "a mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referência a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada". A diferença sempre foi muito nebulosa nos casos de prestação de contas de candidatos em exercício de mandato, na divulgação de mensagens alusivas a datas comemorativas e no uso de adesivos em veículos automotores. Contudo, a Lei 13.165/15 restringiu



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

as hipóteses de configuração de propaganda antecipada. Pela nova dicção legal a jurisprudência está superada e veremos as análise dos futuros casos concretos. Daí que essas hipóteses de comunicação com o eleitor, quando realizadas antes do início do prazo da propaganda eleitoral, podem ser objeto de apuração quanto à origem e ao *quantum* dos recursos financeiros empregados, para verificar a possibilidade de abuso do poder econômico.

Excludentes de propaganda eleitoral antecipada - art. 36-A da LE (acrescentado pela Lei n. 12.034/09 - 4 hipóteses; Lei 12.891/13 - 1 hipótese; Lei 13.165/15 - + 1 causa)

Legislação vem reduzindo demasiadamente o espectro de propaganda eleitoral extemporânea, alargando a possibilidade de comunicação do candidato ou partido com o eleitor - ainda antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral - a nova legislação confere uma prevalência ao direito à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos.

O legislador vem adotando a opção de conferir um caráter de licitude aos principais elementos do conceito de propaganda eleitoral antecipada adotado pelo TSE (candidatura postulada, ação política que pretende desenvolver, razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública), desde que não haja pedido explícito de voto.

É nítida a opção legislativa pela antecipação dos atos de campanha eleitoral, já que os atos de convencimento do eleitor - com a exaltação das qualidades pessoais, referência à candidatura, pedido de apoio político, divulgação das ações políticas desenvolvidas e a desenvolver - podem ocorrer a qualquer tempo (mesmo antes do prazo).

Portanto a Justiça Eleitoral estará atenta para os mecanismos de custeio, de financiamento dessas formas de comunicação - seja para assegurar uma necessária transparência dos financiadores dessas pretensas candidaturas, seja para averiguar eventual possibilidade de abuso do poder econômico.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

• *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu *prévio conhecimento*, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

• Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e leg\xedvel, em tamanho n\xe3o inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

- Par\xe1grafo 4\x96 com reda\xe7\xe3o dada pelo art. 2\x96 da Lei n\xba 13.165/2015.

Art. 36-A. N\xe3o configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que n\xe3o envolvam pedido expl\xedcito de voto, a men\xe7\xe3o \x22a pretensa candidatura, a exalta\xe7\xe3o das qualidades pessoais dos pr\xe9-candidatos e os seguintes atos, que poder\xe3o ter cobertura dos meios de comunica\xe7\xe3o social, inclusive via internet:

- *Caput* com reda\xe7\xe3o dada pelo art. 2\x96 da Lei n\xba 13.165/2015.

I - a participa\xe7\xe3o de filiados a partidos pol\xedticos ou de pr\xe9-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no r\xe1dio, na televis\xe3o e na Internet, inclusive com a exposi\xe7\xe3o de plataformas e projetos pol\xedticos, observado pelas emissoras de r\xe1dio e de televis\xe3o o dever de conferir tratamento ison\xf3mico;

II - a realiza\xe7\xe3o de encontros, semin\xe1rios ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos pol\xedticos, para tratar da organiza\xe7\xe3o dos processos eleitorais, discuss\xe3o de pol\xicas p\xiblicas, planos de governo ou alian\xe7as partid\xe1rias visando \x22as elei\xe7\xe3es, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunica\xe7\xe3o intrapartid\xe1ria;

- Inciso II com reda\xe7\xe3o dada pelo art. 3\x96 da Lei n\xba 12.891/2013.

III - a realiza\xe7\xe3o de pr\xe9vias partid\xe1rias e a respectiva distribui\xe7\xe3o de material informativo, a divulga\xe7\xe3o dos nomes dos filiados que participar\xe3o da disputa e a realiza\xe7\xe3o de debates entre os pr\xe9-candidatos;

- Inciso III com reda\xe7\xe3o dada pelo art. 2\x96 da Lei n\xba 13.165/2015.

IV - a divulga\xe7\xe3o de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que n\xe3o se fa\xe7a pedido de votos;

- Inciso IV com reda\xe7\xe3o dada pelo art. 3\x96 da Lei n\xba 12.891/2013.

• Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n\xba 100075: inaplicabilidade da Lei n\xba 12.891/2013 \x22as elei\xe7\xe3es de 2014.

V - a divulga\xe7\xe3o de posicionamento pessoal sobre quest\xe3es pol\xedticas, inclusive nas redes sociais;

- Inciso V com reda\xe7\xe3o dada pelo art. 2\x96 da Lei n\xba 13.165/2015.

VI - a realiza\xe7\xe3o, a expensas de partido pol\xedtico, de reuni\xe3o de iniciativa da sociedade civil, de ve\xedculo ou meio de comunica\xe7\xe3o ou do pr\xf3prio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partid\xe1rias.

- Inciso VI acrescido pelo art. 2\x96 da Lei n\xba 13.165/2015.

§ 1\x96 \x22a transmiss\xe3o ao vivo por emissoras de r\xe1dio e de televis\xe3o das pr\xe9vias partid\xe1rias, sem preju\xedzo da cobertura dos meios de comunica\xe7\xe3o social.

• Par\xe1grafo \u00f3nico renomeado como § 1\x96 com reda\xe7\xe3o dada pelo art. 2\x96 da Lei n\xba 13.165/2015.

§ 2\x96 Nas hip\xf3teses dos incisos I a VI do *caput*, s\xe3o permitidos o pedido de apoio pol\xedtico e a divulga\xe7\xe3o da pr\xe9-candidatura, das a\xe7\xe3es pol\xedticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.



Ministério P?blico do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Criminal

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Parágrafos 2º e 3º acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Procedimento para apuração da propaganda eleitoral irregular - Art. 96 da LE.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(se o partido estiver coligado, não é admitido ajuíze a ação isoladamente. O eleitor não possui legitimidade ativa. Por fim, é indispensável a capacidade postulatória para manusear a representação). Juiz eleitoral também não pode.

I – aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, *indicando* provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abrange mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três Juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos Juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

(A representação deve ser ajuizada contra o responsável pela divulgação da propaganda e, quando provado o prévio conhecimento, o beneficiário. vide Art. 40-B da LE)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua *retirada* ou *regularização* e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

(O responsável não é apenas quem produziu a propaganda, mas também - e fundamentalmente - quem a divulgou, ou seja, quem a difundiu ou a propagou.)

(Em suma, a responsabilidade na condição de beneficiário ocorre quando: a)intimado da propaganda, não providencia sua retirada ou regularização no prazo legal (48 horas); b)as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter conhecimento da propaganda. Em outra ponta, quando o candidato é o responsável direto pela realização da propaganda resta comprovado o seu prévio conhecimento pelo ilícito).

Art. 86, § 2º da Res n. 23.457/15, a intimação para comprovação do prévio conhecimento "poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação, Ministério P\xfablico ou pela Justi\xe7a Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular."

(visa a impedir a responsabilidade objetiva ou por ato de terceiros)

(Tratando-se de propaganda veiculada em bem público, incide a regra do art. 37, § 1º da LE e, com a retirada da propaganda no prazo determinado, não é aplicada sanção; contudo em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação - TSE. Havendo prova suficiente do prévio conhecimento do beneficiário, notadamente pelas circunstâncias do caso concreto, deve ser aplicada a respectiva multa (mesmo que haja a restauração do bem ou retirada da publicidade e independentemente de se tratar de bem público ou privado)

§ 6º (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 9.840/1999.)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

Havendo a prova da responsabilidade pela divulgação da propaganda ilícita, aplica-se a sanção cabível. A sanção contra o beneficiário, porém, depende da prova do prévio conhecimento (TSE)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

(Nas eleições municipais, o recurso é dirigido ao TRE - § 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três Juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas. § 4º Os recursos contra as decisões dos Juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.)



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Procedimento - rito sumar\xedssimo: ajuizamento da petição inicial, notificação do representado para, no prazo de 48 horas, oferecer defesa; parecer do Ministério P\xfablico Eleitoral como *custus legis* (quando n\xf3o for autor da a\xe7\xf5o), em 24 horas; decisão em 24 horas; recurso.

A representação por propaganda eleitoral deve ser ajuizada até a data da eleição, sob pena de n\xf3o conhecimento da a\xe7\xf5o por falta de interesse de agir. Esse entendimento é de difícil aplicação quando a propaganda irregular é veiculada na véspera do pleito.

No caso de propaganda irregular durante o horário normal de programação das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas o prazo para ajuizamento da representação, contado da veiculação da ofensa. O prazo de 48 horas é aplicável também no caso de invasão do horário da propaganda (TSE). Isso se justifica para evitar o armazenamento tático das ações, com o manuseio das demandas às vésperas do pleito, tendo por objetivo a supressão de parcela de tempo do horário eleitoral destinado ao ofensor.

Modalidades de Propaganda Eleitoral:

I - Propaganda em *outdoors*

Foi vedada pela Lei n. 11.300/06, que acrescentou o § 8º ao art. 39 da LE, sob pena de multa e imediata retirada. Depois a Lei 12.891/13 alterou a LE, vedando a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos.

- justaposição de placas com curto espaçamento entre ambas, causando efeito visual de *outdoors* - A Lei 13.165/15 diminuiu sensivelmente o espaço para divulgação de propaganda em bens particulares (de 4m² para 0,5m²). A jurisprudência deve definir se será mantido o atual parâmetro (4m²), se será adotado o novo critério legal (0,5m²) ou se será adotado um conceito mais aberto (efeito visual semelhante a *outdoors*). Para as eleições de 2016, a Res. n. 23.457/15 assentou que:

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

II - Propaganda em bens particulares

Veiculação independe de obtenção de licença municipal e da autorização da JE.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

A Lei 13.165/15 trouxe duas modificações ao Art. 37, § 2º da LE quanto ao limite (reduziu o espaço para a propaganda para 0,5m²) e quanto à forma (permitindo a propaganda em bens particulares apenas em adesivo ou papel).

A redução do tamanho da propaganda traz prejuízo ao eleitor, que terá dificuldade de visualização e não tem qualquer justificativa, já que sequer significa uma redução no custo das campanhas. Da mesma forma, a exigência da propaganda ser realizada apenas em adesivo ou papel, também não guarda qualquer razoabilidade. Não tem relação com gastos e sequer é possível afirmar que a finalidade seja evitar dano no local onde a propaganda é fixada. E causará uma discussão estéril sobre a possibilidade da propaganda através de faixas, placas ou cartazes.

A propaganda eleitoral por meio de aviões de publicidade fica inviabilizada - metragem para ser minimamente legível e ter impacto visual razoável, necessariamente deverá ultrapassar os limites estabelecidos.

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§ 1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º, o candidato deverá informar ao Juiz Eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha.

Art. 15

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

(A licitude da propaganda necessita do consentimento do proprietário ou do possuidor do bem. Inexistindo o consentimento, deve ser postulada a retirada da propaganda em juízo. Não sendo reconhecida a legitimidade do particular em ajuizar a ação, cabível a representação ao MPE.

Art. 37 da LE

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

(pressupõe a livre vontade do proprietário ou possuidor em veicular a propaganda. Ausente a voluntariedade, a propaganda eleitoral se caracterizará como ilícita. Em regra, basta uma declaração do proprietário ou possuidor de que cedeu o bem para veiculação de propaganda.

III - Propaganda em bens públicos



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

(Continua permitido: a) a colocação de mesa para distribuição de material de campanha; b) a utilização de bandeiras.)

Questão intrincada é o estacionamento de veículos, com adesivos de propaganda eleitoral, em local público de uso comum (praças, parques) ou pertencentes à administração pública (estacionamento de Prefeitura, Câmara, ou universidade pública). ainda que a legislação trate do tamanho dos adesivos nos veículos automotores, há situações de difícil resolução

IV - Propaganda nas dependências do Poder Legislativo

Como exceção, permite-se a veiculação de propaganda eleitoral nas dependências do Legislativo, quando expressamente autorizada pela Mesa Diretora da Casa. Mas tem que estar de acordo com as regras legais (Art. 37, § 3º da LE)

V - Propaganda eleitoral em recinto aberto ou fechado

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

•Lei nº 1.207/1950: "Dispõe sobre o direito de reunião".

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

(PM)

VI - Propaganda mediante uso de alto-falantes ou amplificadores de som e comícios

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

•Ac.-TSE, de 21.8.2012, no REspe nº 35724: descabimento de multa pela transgressão



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

deste parágrafo, a qual gera providência administrativa para fazer cessá-la.

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

(comícios somente até 48 horas antes da eleição (art. 240 do CE)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

§ 11 É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.

VI - Showmícios

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

• Parágrafo 7º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

• V. Res.-TSE nº 23251/2010: candidato que exerce a profissão de cantor; Res.-TSE nº 22274/2006: não é permitida, em eventos fechados em propriedade privada, a presença de artistas ou de animadores nem a utilização de camisas e outros materiais que possam proporcionar alguma vantagem ao eleitor.

VII - Propaganda mediante panfletagem

Art. 38. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

• Caput com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

contratou, e a respectiva tiragem.

• Parágrafo 1º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

• Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

• Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

• Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

Art. 39

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil *UFIR*:

- I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;
- III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

IX - Propaganda eleitoral na imprensa escrita

A legislação eleitoral dispensa tratamento diferenciado entre a propaganda eleitoral veiculada na imprensa escrita e através do rádio e da televisão - desde a CF.

Art. 220

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

A diferença é que a propaganda eleitoral na imprensa escrita somente é permitida na forma paga,



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

através de "a pedido" (Art. 43 da LE)

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

X - Propaganda eleitoral no rádio e televisão (Art. 44 da LE) - gratuita e obrigatória para as emissoras

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

Vedações no horário eleitoral gratuito

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

Art. 51, § 1º

É preciso compatibilizar com a sanção prevista no Art. 53, § 3º da LE:

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Decomanin - se o programa degrada ou ridiculariza especificamente um candidato, a sanção será a do § 3º do Art. 53 (perda do direito à veiculação da propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte), enquanto que, se o programa degrada ou ridiculariza partido ou coligação, mas não algum candidato específico, a punição será aquela prevista no p. u. do Art. 55.

Suspensão da programação da emissora (art. 56 da LE)

MP

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.
- **§ 2º** Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Corte, censura e degradação ou ridicularização de candidatos (Art. 53 da LE)

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

• Ac.-TSE, de 25.8.2010, na Rp nº 240991: "Não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante. Não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da pessoa, é de se ter essa margem de liberdade como atitude normal na campanha política."

• Ac.-TSE, de 23.10.2006, na Rp nº 1288: "Deferido o direito de resposta nos termos do art. 58, não cabe deferir a penalidade prevista no § 1º do art. 53 da Lei das Eleições".

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

• Ac.-TSE nº 1241/2002: inadmissibilidade de aplicação analógica deste dispositivo aos



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

ve\xedculos impressos de comunica\xe7\xe3o.

•Ac.-TSE n\xba 21992/2005: cada reitera\xe7\xe3o ocasiona dupla\xe7\xe3o da suspens\xe3o de forma cumulativa.

Art. 53-A. \u00c9 vedado aos partidos pol\xedticos e \u00e0s coliga\xe7\xe3es incluir no hor\xe1rio destinado aos candidatos \u00e0s elei\xe7\xe3es proporcionais propaganda das candidaturas a elei\xe7\xe3es majorit\xe1rias ou vice-versa, ressalvada a utiliza\xe7\xe3o, durante a exibi\xe7\xe3o do programa, de legendas com refer\xeancia aos candidatos majorit\xe1rios ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a men\xe7\xe3o ao nome e ao n\xfamero de qualquer candidato do partido ou da coliga\xe7\xe3o.

Obrigatoriedade da LIBRAS e recursos de legenda, vedação \u00e0 promo\xe7\xe3o de marca ou prot\xf3t\xf3, emissora sem autoriza\xe7\xe3o para funcionamento e compensa\xe7\xe3o fiscal.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televis\xe3o dever\xe1 utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS ou o recurso de legenda, que dever\xe1o constar obrigatoriamente do material entregue \u00e0s emissoras.

•Par\u00e1grafo 1º acrescido pelo art. 3º da Lei n\xba 12.034/2009.

§ 2º No hor\xe1rio reservado para a propaganda eleitoral, n\xf3o se permitir\xe1 utiliza\xe7\xe3o comercial ou propaganda realizada com a inten\xe7\xe3o, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

•Par\u00e1grafo 2º acrescido pelo art. 3º da Lei n\xba 12.034/2009.

§ 3º Ser\xe1 punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, n\xf3o autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

Art. 37

§ 1º A veicula\xe7\xe3o de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o respons\xe1vel, ap\u00f3s a notifica\xe7\xe3o e comprova\xe7\xe3o, \u00e0 restaura\xe7\xe3o do bem e, caso n\xf3o cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Televis\xe3o por assinatura

N\u00e3o tem a obriga\xe7\xe3o de participar da rede de propaganda eleitoral gratuita, j\u00e1 que n\xf3o prevista no Art. 57 da LE.

XI - Debates

Art. 46. Independentemente da veicula\xe7\xe3o de propaganda eleitoral gratuita no hor\xe1rio definido nesta Lei, \u00e9 facultada a transmiss\xe3o por emissora de r\u00e1dio ou televis\xe3o de debates sobre as elei\xe7\xe3es majorit\xe1ria ou proporcional, sendo assegurada a participa\xe7\xe3o de candidatos dos partidos com representa\xe7\xe3o superior a nove Deputados, e facultada a



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
1^a Promotoria de Justiça Criminal

dos demais, observado o seguinte:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Propaganda eleitoral na internet

Com a Lei 12.034/06, o legislador regulamentou a propaganda eleitoral na internet. A evolução tecnológica aponta que é impossível ignorar os efeitos da internet também na seara eleitoral, notadamente em face à interatividade que proporciona entre o candidato e o eleitor. Justamente por se caracterizar como um meio de comunicação ágil e democrático, sujeito a modificações constantes, a internet é uma ferramenta de difícil regulamentação por natureza.

> **Art. 57-A.** É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

- Art. 57-A com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
 - Ac.-TSE, de 12.9.2013, no REspe nº 7464: "Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas".
 - Ac.-TSE, de 24.2.2015, no AgR-REspe nº 27354 e, de 5.8.2014, no REspe nº 2949: a propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na Internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura.
 - Ac.-TSE, de 26.8.2014, no AgR-REspe nº 34694: a comunicação restrita entre dois interlocutores, realizada pelo Facebook, não caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser feita:

I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado a Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV – por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

- Art. 57-B e incisos I a IV acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso
1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

• Ac.-TSE, de 14.10.2014, na Rp nº 94675: a ferramenta denominada “página patrocinada” do Facebook – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende ao disposto neste artigo, sendo proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

• Art. 57-C e §§ 1º e 2º acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

• Ac.-TSE, de 6.10.2015, no REspe nº 186819: impossibilidade de se invocar a garantia constitucional relativa à livre manifestação do pensamento ao eleitor que cria página anônima no Facebook para fomentar críticas à administração municipal e aos candidatos da situação, em razão do anonimato empreendido. O direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal.

§ 1º (Vetado pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

• Art. 57-D e §§ 1º e 2º acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

• Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

• Ac.-TSE, de 3.10.2014, no R-Rp nº 115714: Conselho Regional de Medicina que utiliza seu cadastro de associados para manifestar opinião política contrária a candidato viola o



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso
1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

disposto neste artigo, c.c. o art. 24, VI.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

•Art. 57-E e parágrafos acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

•Art. 57-F e parágrafo único acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

•Art. 57-G e parágrafo único acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

•Art. 57-H, *caput*, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

• Parágrafo 1º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

• Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

• Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

• Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

•Art. 57-I e §§ 1º e 2º acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

Propaganda eleitoral no dia da eleição

Art. 39

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFI/R:

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;

•Inciso II com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

•V. art. 39-A desta lei.

•Ac.-TSE, de 4.6.2009, no HC nº 604: a nova redação dada a este dispositivo pela Lei nº 11.300/2006 não revogou as condutas anteriormente descritas, tendo, na verdade, ampliado o tipo penal.

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso
1\xba Promotoria de Justi\xe7a Criminal

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.

•Art. 39-A e §§ 1º a 4º acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.